



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	23 / 06 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.006571/2002-13
Recurso nº : 124.401
Acórdão nº : 203-09.811

Recorrente : SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ-I em São Paulo - SP

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. A aplicação ou não de penalidades não é fator determinante para definição do instrumento de formalização da cobrança. A utilização de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento é definida em função do agente que pratica o Ato. **Preliminar rejeitada.**

COFINS. JUROS DE MORA. AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL SEM DEPÓSITO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida judicial, desde que não acompanhada do depósito do montante integral daquele, não tem o efeito de purgar a mora, devendo o lançamento feito com o fito de prevenir a decadência fazer constar a exigência de juros de mora.

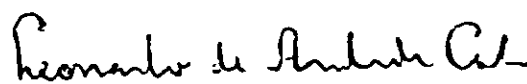
TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: a) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004.

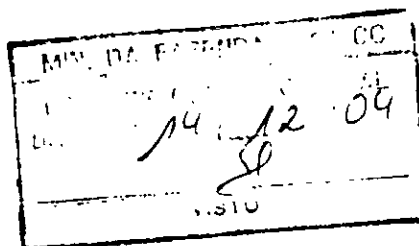

Leonardo de Andrade Couto
Presidente e Relator

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COM. DE CONTR. O. ORIGINAL
141-12.1.04
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Eaal/imp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10880.006571/2002-13

Recurso nº : 124.401

Acórdão nº : 203-09.811

Recorrente : SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

Em ação fiscal, levada a efeito na empresa do contribuinte acima identificado, foi apurada falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, relativa aos fatos geradores dos períodos de Fevereiro de 1999 a Outubro de 2000, Dezembro de 2000 a Abril de 2001 e Junho a Dezembro de 2001, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração (fls. 48 a 51), integrado pelos termos, demonstrativos e documentos nele mencionados, com o enquadramento legal discriminado às fls. 50 a 51.

2. Conforme Termo de Verificação e Esclarecimento (fls. 38 a 40), a COFINS incidente sobre as receitas financeiras, devido a partir de fevereiro de 1999, objeto de mandado de segurança impetrado pelo contribuinte, de nº 1999.61.00.009533-0, teve sua exigibilidade suspensa por força da sentença proferida no referido MS. Dessa maneira o lançamento desses valores foi feito com exigibilidade suspensa, no presente auto, para o período de apuração de Fevereiro de 1999 a Dezembro de 2001, com exceção dos meses de Novembro de 2000 e Maio de 2001.

3. Já em relação às diferenças apuradas entre os valores declarados e recolhidos em DCTF e os apurados nos documentos contábeis da empresa foi feito lançamento desses valores em outro auto de infração, no processo administrativo nº 10880.006574/2002-57. As receitas da Sociedade em Conta de Participação, cujo sócio ostensivo é a empresa fiscalizada, foram apuradas em Demonstrativos de Tributos e/ou Contribuição a Pagar, separadamente da empresa (fls. 11 a 13) e posteriormente adicionadas aos valores devidos pela empresa para apuração do saldo devedor final de COFINS (fls. 14 a 16). Os DARF referentes ao pagamento dos valores devidos pela Sociedade em Conta de Participação, foram considerados nulos no demonstrativo da sociedade em conta de participação porque foram somados aos DARF de pagamentos da empresa e considerados no demonstrativo final (fls. 14 a 16) para efeito de cálculo do saldo devedor da COFINS.

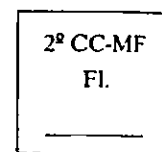
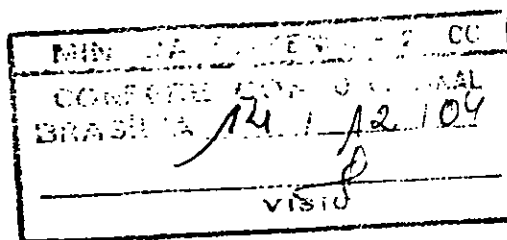
4. O crédito tributário lançado no presente auto, composto pela contribuição e juros de mora, calculados até a data da autuação, perfaz o total de R\$397.004,37 (trezentos e noventa e sete mil, quatro reais e trinta e sete centavos). 5. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 11/06/2002, o contribuinte protocolizou, em 11/07/2002, a impugnação (fls. 55 a 65) acompanhada de documentos (fls. 66 a 1.835), na qual deduz as alegações a seguir, resumidamente discriminadas:

a) É inadequado o uso do Auto de Infração no caso presente, porque a COFINS é tributo sujeito a posterior homologação e o procedimento deve ser feito por processo administrativo fiscal e não por auto de infração. Reforça sua argumentação dizendo que não é caso de infração, tanto que o auditor autuante não aplicou a impugnante nenhuma penalidade.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.006571/2002-13
Recurso nº : 124.401
Acórdão nº : 203-09.811



b) Que não cabe a imposição de juros de mora com base na SELIC, por ser inconstitucional e contrariar o fixado no art. 161, § 1º do CTN, configurando-se essa exigência em verdadeiro confisco.

c) Por fim, requer o acolhimento da defesa a fim de que o lançamento seja considerado nulo e o Auto de Infração improcedente, baixando-o dos terminais da SRF.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão (fls.1844/1852) nos termos da ementa transcrita adiante:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/10/2000, 01/12/2000 a 30/04/2001, 01/06/2001 a 31/12/2001

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício, ainda que a exigibilidade esteja suspensa por medida judicial.

DECADÊNCIA

O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário relativo a contribuições sociais é de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991.

TAXA SELIC.

Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.

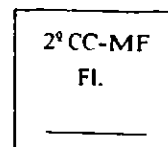
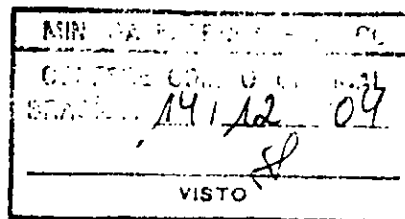
Lançamento Procedente.

Inconformada, a interessada recorre a este Conselho (fls. 1.854/1.988) argumentando que não caberia a lavratura de auto de infração por não haver a imposição de penalidade. Defende que a formalização do crédito deveria ser procedida via notificação de lançamento. Acrescenta que efetuou depósito judicial o que afastaria a cobrança dos juros de mora. Ainda que os juros fossem devidos reitera as razões quanto à inaplicabilidade da Taxa Selic.

É o relatório.



Processo nº : 10880.006571/2002-13
Recurso nº : 124.401
Acórdão nº : 203-09.811



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

No que se refere à preliminar de nulidade, não há como prosperar o entendimento de que, pela inexistência de penalidade aplicável, não caberia auto de infração e o lançamento deveria ser formalizado via notificação de lançamento.

A aplicação de penalidades não é fator determinante para definição do instrumento de cobrança. Até porque, existem situações em que a notificação de lançamento também serve para imputá-las. Isso ocorre, por exemplo, na constatação de irregularidades em procedimento interno de verificação de informações coletadas pelo fisco.

O que define o instrumento de cobrança é o agente que pratica o Ato. A notificação é expedida pelo chefe da repartição fazendária. Qualquer outro agente somente poderá fazê-lo se possuir delegação de competência para tal. O auto de infração, por disposição legal, é lavrado por Auditor Fiscal.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

No que se refere aos juros de mora, é fato que o depósito judicial inibe a cobrança desse acréscimo. Entretanto, para que isso ocorra, é necessário que o depósito corresponda ao montante integral. Assim dispõe o art. 151 do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I -

II - o depósito do seu montante integral;

..... (grifo nosso)

Na mesma linha, o enunciado da Súmula 112 do STJ:

O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

A jurisprudência desse colegiado também não dá margem a dúvidas. Veja-se por exemplo:

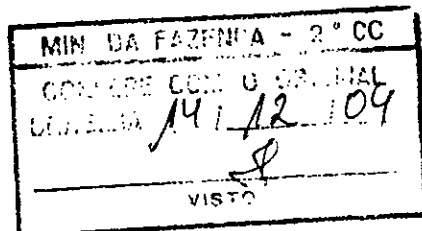
“COFINS. DECADÊNCIA. A decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez não havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I). Precedentes Primeira Seção STJ (EREsp 101407/SP). NORMAS PROCESSUAIS. MPFs. REVALIDAÇÃO. NULIDADE. NÃO CABIMENTO. A falta de revalidação do MPF ou a revalidação sem troca de auditores não é causa de nulidade do lançamento, mormente quando não demonstrado qualquer prejuízo às garantias do administrado.

NORMAS PROCESSUAIS. MEDIDA JUDICIAL. A submissão de determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário afasta a competência cognitiva de órgãos julgadores em relação ao mesmo objeto. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. MULTA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.006571/2002-13
Recurso nº : 124.401
Acórdão nº : 203-09.811



2º CC-MF
Fl.

DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. Se no momento da autuação o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa por concessão de tutela antecipatória, não há causa a ensejar a cobrança da multa de ofício. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. Caracterizada a mora, legítima a cobrança dos juros moratórios, mesmo que o crédito tributário esteja com sua exigibilidade suspensa, independentemente da causa desta, desde que no momento da autuação não haja depósito do montante integral. (grifo nosso)

(Acórdão 201-76.927 – Primeira Câmara do Segundo Conselho)

No item 13 do Termo de Verificação e Esclarecimento (fls. 38/40), a fiscalização informa que o depósito referente ao período de março/1999 a outubro/2001 corresponde apenas ao valor original do débito, sem considerar a aplicação da taxa de juros Selic. Destarte, não há como deixar de exigir os juros de mora no lançamento.

Relativamente à aplicação da Taxa Selic, o CTN remeteu ao legislador ordinário a possibilidade de fixar taxa de juros moratórios diferente daquela prevista em seu texto. Atribuiu-lhe poderes para disciplinar o assunto, inclusive estabelecendo a referida taxa em nível superior ou inferior ao constante na lei complementar, desde que fixada em lei ordinária. Assim estabelece o parágrafo 1º do art. 161:

“Art. 161.....

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.” (grifo nosso)

Assim, a taxa de juros vem sendo quantificada ao longo do tempo pela legislação ordinária. A utilização da Taxa Selic como parâmetro de juros moratórios deu-se a partir de abril de 1995, determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e, a partir de 1997, pelo art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96. Cabe à Administração Tributária, pelo exercício da atividade vinculada, a estrita obediência ao que dispõe a lei. Sob esse prisma, é irrelevante que o indicador agora utilizado tenha sido criado originariamente para fins remuneratórios.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO